



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 71 / 2011

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 2.807/2011

Proj. de Lei Comp. Nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo nº _____

Emenda a Lei Org. Nº _____

Data 13/12/11 Horário 15:35h

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo promover alimentação saudável nas cantinas das escolas do Município de Porto Velho.

A iniciativa vem para regulamentar os alimentos que deverão ser consumidos nas escolas do Município de Porto Velho, estabelecendo ainda a forma de administração em que se dará as cantinas e os serviços de alimentação escolar.

O ambiente escolar deve caracterizar-se como um espaço de formação e potencialização de hábitos e práticas saudáveis. Entretanto, pesquisas vêm demonstrando que as escolas estão adotando práticas alimentares consideradas não saudáveis para as crianças, ocasionando aumento significativo de obesidade infantil.

A regulamentação dos alimentos consumidos nas escolas podem transformar as cantinas e os serviços de alimentação escolar em locais que garantam o fornecimento de alimentos e refeições saudáveis, com o aumento de oferta de frutas, legumes e verduras e restrição de alimentos e bebidas com alto teor de gordura, açúcar e sódio.

Leis semelhantes a esta proposta existem ou estão em tramitação dentre vários Estados e Municípios do Brasil, onde criaram vários dispositivos legais que viabilizam o desenvolvimento de ações desta natureza.

Segundo alguns autores, as primeiras iniciativas de merenda escolar começaram a acontecer desde o início no século XX, mediante ações das caixas escolares, formadas por associações de auxílio, de entidades filantrópicas e assistenciais, devido à constatação de que o País vivia um “estado de calamidade social”, em que a renda *per capita* de milhões de brasileiros não lhes permitia a garantia de uma alimentação adequada.

O programa de alimentação escolar no Brasil teve sua origem no início da década de 40, quando o então Instituto de Nutrição passou a defender a proposta de oferecimento, pelo Governo Federal, de alimentação aos estudantes. A partir daí, o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



programa de alimentação escolar no Brasil passou por sucessivas mudanças, adotando diferentes denominações, estruturas institucionais e modalidades de gestão.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu artigo 2º, institui as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional, *in verbis*:

Art.2º. São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

A presente proposta não contraria o interesse público, pelo contrário, traz a escola como ambiente saudável com a regulamentação dos alimentos que serão proibidos e que trazem malefícios para a saúde dos alunos que ali estudam.

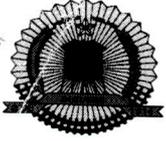
É importante destacar a necessidade do Poder Público criar mecanismos eficazes para levar a alimentação saudável nas escolas do Município de Porto Velho, tendo em vista que protegerá as crianças da desnutrição e de possíveis doenças como anemia, diabetes, obesidade, entre outras que causam a mortalidade infantil precoce.

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Complementar em anexo, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2011.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI Nº 25 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 2.807/2011

Proj. de Lei Comp. Nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo nº _____

Emenda a Lei Org. Nº _____

Data 13/12/11 Horário 15:35h

"Dispõe sobre a Promoção de Alimentação Saudável nas Cantinas das Escolas Municipais de Porto Velho - Rondônia".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, no inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

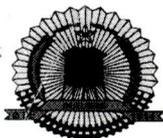
Art. 1º. As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 2º. Cantina Escolar é uma dependência, dentro do estabelecimento de ensino, destinada a fornecer serviços de alimentação a alunos, professores e demais funcionários, mediante pagamento.

§ 1º. A instalação e o funcionamento da cantina dependerá de decisão do Conselho Escolar, deliberada em assembléia com a comunidade educativa.

§ 2º. O espaço físico destinado ao funcionamento da Cantina Escolar deverá atender às necessidades do serviço e estar de acordo com as especificações da Edificação Escolar estabelecidas pelo setor de Engenharia da SEMED.

Art. 3º. A Cantina Escolar não prejudicará o Programa de Alimentação Escolar, nos turnos em que ele ocorre, nem a ele se sobreporá, devendo ambos integrar esforços para o desenvolvimento de hábitos saudáveis de alimentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 4º. A Cantina Escolar para funcionamento deverá obter Auto de Licença e Funcionamento e demais documentos que se tornem necessários, expedido pelo Órgão responsável pela Vigilância Sanitária ou a quem esta designar.

Art. 5º. A administração da cantina escolar poderá ser realizada diretamente pelo Conselho Escolar ou transferida a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, nos termos de contrato elaborado pela diretoria executiva do Conselho Escolar e normas gerais da lei 8.666/1993.

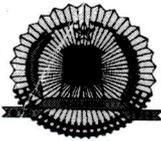
Parágrafo Único. Estão impedidos de contratação e de candidatar-se ao processo de licitação os presidentes e demais membros da diretoria do Conselho Escolar, bem como, todo interessado que tiver parentesco, até segundo grau com os mesmos.

Art. 6º. A Administração da cantina escolar pelo Conselho Escolar deverá:

- I – observar as condições de higiene e saneamento;
- II – fiscalizar as condições de armazenamento e exposição de alimentos fornecidos;
- III – sugerir o fornecimento de produtos alimentares saudáveis;
- IV – controlar os preços dos produtos;
- V – exigir vestuário adequado dos funcionários que elaboram e fornecem produtos aos alunos;
- VI – fiscalizar as condições e itens de segurança (fornecimento de gás, água, ventilação, etc.), aparelhos eletro-eletrônicos e outros;
- VII – Carteira de saúde dos funcionários da cantina escolar.

Art. 7º. É expressamente proibida a comercialização, pela Cantina Escolar, de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam condições nutricionais e higiênico-sanitárias, bem como aqueles que possam ocasionar obesidade e outros problemas de saúde causados por hábitos incorretos de alimentação, em especial:

- I – bebida alcoólica;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



II – tabaco;

III – medicamento ou produto químico-farmacêutico;

IV – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

V – refrigerantes e sucos artificiais ou quaisquer outras bebidas artificiais;

VI – salgadinhos industrializados;

VII – frituras em geral;

VIII – pipoca industrializada.

Parágrafo único. A Divisão de Alimentação Escolar orientará os Conselhos Escolares sobre os produtos que tenham a venda proibida nas Cantinas Escolares e sobre as condições e aspectos higiênicos e sanitários.

Art. 8º. Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos, visando aquisição de hábitos alimentares saudáveis para melhoria da qualidade de vida:

I – frutas, legumes e verduras;

II – sanduíches, pães, bolos, tortas, e salgados e doces assados ou naturais: esfirra aberta ou fechada, coxinha e risoles assados, pão de batata, enroladinho, tortas assados, entre outros produtos similares;

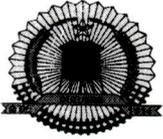
III – produtos a base de fibras: barras de cereais, cereais matinais, arroz integral, pães, bolos, tortas, biscoitos;

IV – barras de chocolate menores de 30g ou mista com frutas ou fibras;

V – suco de polpa de fruta ou natural;

VI – bebidas lácteas: sabor natural de chocolate, morango, coco, capuccino, aveia, vitamina de frutas, entre outros produtos similares;

VII – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 9º. Os alimentos a serem comercializados serão especificados na minuta do contrato, integrante do Edital de Licitação, no caso de administração indireta.

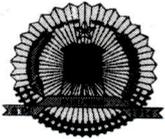
Art. 10. O cantineiro deverá passar por capacitação que será de, pelo menos, 10 (dez) horas-aula e constará, no mínimo, de: valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, e as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela RDC nº 216, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A capacitação do responsável pela cantina será feita por profissional nutricionista, e esta é condição necessária para a concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 11. As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual, próximo a cantina, sobre os seguintes temas:

- I – Alimentação e Cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III- alimentação e mídia;
- IV- hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V- frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI – fome e segurança alimentar;
- VII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Art. 12. Os recursos provenientes do Aluguel ou de outra forma de arrecadação das cantinas deverão ser creditados na conta do PROAFEM – Programa Financeiro de Apoio as escolas Municipais e a prestação de contas apresentada ao NCP/ASTE/SEMED – Núcleo de Prestação de Contas, juntamente com as prestações de contas do referido programa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art.13. A proibição de que trata o artigo 7º estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

Art.14. É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Art.15. As Cantinas Escolares já existentes terão um prazo de cento e oitenta dias para regularem e adequarem suas situações, dentro dos critérios estabelecidos.

Art.16. A não observância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art.18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO REIS – PV
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº. 2.807/2011.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: "Dispõe sobre a Promoção de Alimentação Saudável nas cantinas das Escolas Municipais de Porto Velho - Rondônia".

Relator: Vereador Marcelo Reis – PV.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal, apresentou nesta casa de leis, o Projeto de Lei nº. 2.807/2011 de sua autoria, que dispõe sobre a Promoção de Alimentação Saudável nas cantinas das Escolas Municipais de Porto Velho - Rondônia. Isto posto, analisamos o projeto em epígrafe, bem como a justificativa apresentada, de modo que a presente proposição tem por objetivo principal regulamentar os alimentos que deverão ser comercializados e consumidos nas escolas, estabelecendo ainda a forma de administração das cantinas e os serviços de alimentação escolar no município de Porto Velho. De modo que, com a proibição dos alimentos maléficos à saúde, os estudantes da rede municipal terão uma alimentação mais saudável, evitando assim a desnutrição e possíveis doenças como anemia, diabetes, obesidade, entre outras que causam a mortalidade infantil precoce. Por essas razões apresentadas, voto pela APROVAÇÃO do presente projeto.

É o relatório.

Sala das Comissões, 05 de Março de 2012.

MARCELO REIS
Vereador - Líder do PV

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**
PORTO VELHO-----RONDÔNIA**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO****PROPOSITURA:** Projeto de Lei n.º 2.807/2012.**AUTORIA:** Executivo Municipal**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável nas cantinas das escolas municipais de Porto Velho - Rondônia".

Parecer nº 02/CE-2012.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberou por unanimidade pela aprovação do Voto do Relator Vereador Marcelo Reis, que foi a favor do Projeto de Lei nº 2.907/2012 que, Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável nas cantinas das escolas municipais de Porto Velho – Rondônia. Isto posto, concluímos que o Parecer desta Comissão de Educação é pela aprovação do presente Projeto acima epigrafado. É o **Parecer**. S.M.J.

Sala das Comissões, 13 de março de 2012.


Vereador Marcelo Reis
Presidente—CE.
Cabo Anjos
1º Secretário
Sid Orleans
2º Secretário